

JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS FINS DA PENA: UM CAMINHO ALTERNATIVO QUE IMPACTA NA REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Júlia Ribeiro e Cruz¹

Karlos Alves Barbosa²

RESUMO

Este trabalho analisa o desenvolvimento histórico dos fins da pena, como um todo, até a atualidade no ordenamento jurídico brasileiro. Após isso, investiga as limitações do sistema prisional nacional e examina se a Justiça Restaurativa pode ser utilizada como instrumento de prevenção da reincidência criminal e, por consequência, na transformação da realidade social a partir do alcance do fim da pena: a ressocialização. Metodologicamente, a pesquisa estrutura-se a partir do método dedutivo e assume uma abordagem predominantemente qualitativa. Ampara-se em revisão bibliográfica e documental, apoiada empiricamente por dados estatísticos sobre a crise carcerária e os índices de reincidência, culminando na realização de um estudo de caso concreto de crime cibernético processado perante o Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de Uberlândia/MG. Os resultados evidenciam que o modelo punitivo tradicional está falido e o encarceramento em massa reproduz ciclos de exclusão e violência institucional, fato que ocasiona a falha na finalidade de reintegração social devido aos elevados índices de reincidência. Por outro lado, a análise do caso real demonstrou que o procedimento restaurativo, ao afastar a lógica meramente retributiva e estruturar um plano interdisciplinar pautado em tudo o que foi construído nas sessões, redirecionou positivamente as habilidades do infrator. Logo, conclui-se que a Justiça Restaurativa pode efetivamente funcionar como um modelo eficiente para a prevenção do crime, capaz de atuar nas causas da conduta delitiva e reduzir os fatores de risco de reincidência. Contudo, a consolidação desse sistema de justiça ainda é pouco explorada no Brasil e, conseqüentemente, não há dados empíricos abrangentes que demonstrem essa efetiva redução da reincidência por parte dos indivíduos submetidos ao procedimento restaurativo, o que evidencia a imediata necessidade deste levantamento estatístico para que o sistema seja implementado de forma mais ampla no cenário nacional.

¹Discente da Universidade Federal de Uberlândia - Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis; Graduanda em Direito

² Docente da Universidade Federal de Uberlândia - Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, orientador da graduanda.

Palavras-chave: justiça restaurativa; fins da pena; reincidência criminal; sistema prisional; ressocialização.

ABSTRACT

This work analyzes the historical development of the purposes of punishment, as a whole, up to the present day in the Brazilian legal system. Following this, it investigates the limitations of the national prison system and examines whether Restorative Justice can be used as an instrument for preventing criminal recidivism and, consequently, for transforming social reality by achieving the purpose of punishment: resocialization. Methodologically, the research is structured on the **deductive method** and assumes a **predominantly qualitative approach**. It relies on a **bibliographic and documentary review**, empirically supported by statistical data on the prison crisis and recidivism rates, culminating in a **concrete case study** of a cybercrime processed before the Restorative Justice Center of the Federal Court of Uberlândia/MG. The results show that the traditional punitive model is bankrupt and mass incarceration reproduces cycles of exclusion and institutional violence, a fact that leads to a failure in the purpose of social reintegration due to high rates of recidivism. On the other hand, the analysis of the real case demonstrated that the restorative procedure, by moving away from a merely retributive logic and structuring an interdisciplinary plan based on everything built during the sessions, positively redirected the offender's abilities. Therefore, it is concluded that Restorative Justice can effectively function as an efficient model for crime prevention, capable of acting on the causes of criminal conduct and reducing the risk factors for criminal recidivism. However, the consolidation of this justice system is still little explored in Brazil and, consequently, there is a lack of comprehensive empirical data demonstrating this effective reduction in recidivism among individuals submitted to the restorative procedure, which highlights the immediate need for this statistical survey so that the system can be implemented more comprehensively nationwide.

Keywords: restorative justice; purposes of punishment; criminal recidivism; prison system; resocialization

1. Introdução

A pena privativa de liberdade se consolidou historicamente como principal instrumento de resposta estatal à criminalidade, assumindo, no ordenamento jurídico brasileiro, funções retributivas, preventivas e ressocializadoras. As normas como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, estabelecem que a sanção penal deve ser adequada, necessária e proporcional à prática do indivíduo, não devendo ela se limitar à punição do infrator, mas também possibilitar sua reintegração ao convívio social.

Todavia, embora a função ressocializadora da pena esteja amplamente prevista no plano normativo, a realidade do sistema penitenciário brasileiro demonstra incompatibilidade entre os objetivos legais da execução penal e sua efetivação prática. O sistema prisional brasileiro se encontra inserido em um contexto de superlotação, precariedade estrutural, violência institucional e, posto isso, em constantes violações de direitos fundamentais. Sendo assim, os elevados índices de reincidência criminal expressam a incapacidade do cárcere de cumprir satisfatoriamente uma de suas principais finalidades: impedir a repetição da prática delitiva por meio da ressocialização do condenado.

Nesse cenário, a prisão frequentemente deixa de atuar como instrumento de reintegração social e passa a reproduzir ciclos de exclusão, marginalização e violência. A gravidade dessa realidade foi reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, ao declarar a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro. Diante dessa crise estrutural, torna-se ainda mais relevante a discussão acerca das medidas alternativas à pena privativa de liberdade, especialmente aquelas capazes de oferecer respostas mais humanizadas e efetivas que os modelos exclusivamente punitivos.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa (JR), uma das medidas alternativas à prisão existentes, apresenta-se como uma alternativa viável, já que propõe uma abordagem centrada no diálogo, na responsabilização ativa do infrator, na reparação dos danos causados e na participação da vítima e da comunidade na construção da solução do conflito. Diferentemente da lógica retributiva tradicional, o modelo restaurativo busca compreender o crime como violação de pessoas e relacionamentos, priorizando a restauração dos vínculos sociais rompidos pela prática delitiva.

Este tema se destaca em virtude da evidente necessidade de repensar os mecanismos de resposta estatal ao crime diante da insuficiência do sistema penal tradicional em promover

ressocialização, prevenir a reincidência e reparar os danos causados às vítimas. Em um país marcado pelo encarceramento em massa, pela seletividade penal e pela crise do sistema prisional, o estudo da Justiça Restaurativa se mostra relevante não apenas sob a perspectiva jurídica, mas também social e institucional, principalmente por possibilitar reflexões acerca da construção de uma justiça mais participativa e comprometida com a dignidade da pessoa humana.

Ademais, a ampliação das políticas públicas restaurativas no Brasil, especialmente após a edição das Resoluções nº 225/2016 e nº 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstra a atualidade e a relevância acadêmica do debate. Soma-se a isso, o interesse em compreender de que forma os procedimentos restaurativos podem contribuir para a efetivação da função ressocializadora da pena e para a redução da reincidência criminal, sobretudo, a partir da análise de experiências concretas desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Este trabalho se estrutura a partir do método dedutivo, partindo da análise geral das teorias da pena e da crise carcerária para fundamentar a viabilidade do paradigma restaurativo em um contexto específico. A pesquisa assume caráter predominantemente qualitativo, apoiada empiricamente por dados estatísticos sobre a crise do sistema penitenciário e os índices de reincidência criminal. Quanto aos procedimentos técnicos de coleta e análise de dados, ampara-se em revisão bibliográfica e documental, resultando na realização de um estudo de caso concreto de crime cibernético processado perante o Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de Uberlândia/MG.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar se o fim da pena, a ressocialização, está sendo efetivamente alcançada e, a partir disso, examinar como a Justiça Restaurativa pode servir de instrumento para a transformação da realidade brasileira e contribuir com a prevenção da reincidência criminal. Já os objetivos específicos, consistem na busca pela compreensão da evolução histórica das teorias dos fins da pena; analisar a crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro e seus impactos na ressocialização; examinar os conceitos, princípios e fundamentos da Justiça Restaurativa; investigar a responsabilidade ativa do infrator, a participação da vítima e da comunidade nos procedimentos restaurativos; e, por fim, analisar um caso concreto submetido a procedimento restaurativo no âmbito da Justiça Federal, a fim de verificar as potencialidades práticas do paradigma restaurativo como alternativa ao modelo penal tradicional.

2. Os Fins da Pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro

2.1. Evolução Histórica e as Teorias dos Fins da Pena

Considerando que a origem da pena é tão antiga quanto a humanidade, não é possível situar sua exata origem, mas o que se pode definir é que, ao longo da história, os fins da pena não permaneceram os mesmos, sofrendo variações mediante o contexto social, político, religioso e econômico de cada época. Essa evolução histórica revela a transição entre diferentes concepções teóricas, sendo essas teorias chamadas posteriormente de: absoluta, relativa e mista.

Na Antiguidade, a prisão não possuía caráter de sanção penal, sendo utilizada apenas como meio de contenção e custódia do acusado até o julgamento ou a execução da pena. Nesse período, as penas eram de morte, corporais e infamantes. A pena possuía, predominantemente, o caráter retributivo, sendo este fim característico da teoria absoluta, uma vez que a sanção penal tinha como finalidade a retribuição do mal causado pelo infrator, sem qualquer preocupação com sua recuperação ou com os efeitos sociais futuros.

Já na Idade Média, consolidou-se um modelo punitivo marcado pelo terror e pelo exemplo, no qual a pena assumia função de intimidação coletiva. A punição era utilizada como instrumento de demonstração de poder, reforçando o medo social. Conforme aponta Elías Neuman:

A noção de liberdade e respeito à individualidade humana não existia e as pessoas ficavam ao arbítrio e à mercê dos detentores do poder, que, por sua vez, debatiam-se na instabilidade reinante, típica, por outra parte, dos Estados que procuravam organizar-se institucionalmente. Não importa a pessoa do réu, sua sorte, a forma em que ficam encarcerados. Loucos, delinquentes de toda ordem, mulheres, velhos e crianças esperam, espremidos entre si em horrendos encarceramentos subterrâneos, ou em calabouços de palácios e fortalezas, o suplício e a morte. (Neuman, 1998, p. 20)

Na Idade Média, a dignidade da pessoa humana não possuía relevância, fato que tornava as práticas cruéis legítimas. A prisão ainda desempenhava função predominantemente custodial, dividindo-se entre: (i) prisão estatal, que era voltada a inimigos políticos e utilizada tanto como forma de custódia quanto de punição e (ii) prisão eclesiástica, que vinculava o encarceramento à ideia de penitência e redenção.

A partir da influência do Direito Canônico ocorreu uma transformação relevante na compreensão dos fins da pena. Sob forte influência das ideias de Santo Agostinho, a pena passou a incorporar elementos voltados à regeneração moral do indivíduo, mediante o

arrependimento, a reflexão e a expiação consciente. Nesse momento, surge a dimensão a preventiva e ressocializadora da pena, sendo esses aspectos pertencentes a teoria relativa da pena, que consiste na sanção penal que busca prevenir novos delitos, seja por meio da intimidação coletiva (prevenção geral), seja pela reeducação do infrator (prevenção especial).

Na Idade Moderna, especialmente entre os séculos XVI e XVII, em razão de profundas transformações sociais e econômicas, como o aumento da pobreza, da marginalidade e da criminalidade, a pena privativa de liberdade passou a ocupar papel central no sistema punitivo. Emergiram, então, instituições prisionais organizadas com a finalidade de correção dos apenados. Nessas instituições, a pena incorporou finalidades disciplinares, preventivas e econômicas, baseando-se no trabalho forçado, na disciplina rígida e na instrução religiosa como instrumentos de reforma do delinquente.

Esse período marca a consolidação de uma concepção mais complexa dos fins da pena, na qual coexistem elementos retributivos e preventivos. Essa finalidade da pena pertence a teoria mista, que procura conciliar a retribuição pelo delito cometido com a prevenção de novas infrações e a ressocialização do condenado, modelo este que inspira o ordenamento jurídico penal brasileiro.

2.2. A Função Ressocializadora da Pena

A partir da segunda metade do século XVIII, houve uma profunda transformação no pensamento jurídico-penal, marcada pela superação de práticas arbitrárias e pela afirmação das liberdades individuais. Mediante o contexto Iluminista, advieram as primeiras preocupações sistematizadas com a dignidade da pessoa humana. Esse período representa a transição de um modelo punitivo baseado na vingança e na crueldade para um sistema orientado por limites racionais e humanitários.

Os pensadores como Voltaire, Montesquieu e Jean-Jacques Rousseau, representantes das correntes iluministas e humanitárias, promoveram severas críticas aos excessos da legislação penal da época. Para esses autores, a pena não deveria ter como finalidade o sofrimento do indivíduo, mas sim atender a critérios de racionalidade e humanidade. Nesse sentido, defendia-se que a sanção penal deveria ser proporcional ao crime cometido, considerando as circunstâncias pessoais do agente, seu grau de culpabilidade e, sobretudo, sua capacidade de produzir efeitos preventivos na sociedade, sem recorrer à crueldade desnecessária.

As correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu e Rousseau seriam fiéis representantes, fazem severa crítica aos excessos imperantes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar um ser sensível. A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente. (Bitencourt, 2025, p. 37)

Dessa forma, a pena deixou a ser concebida não mais como instrumento de mera retribuição, mas como mecanismo voltado à proteção social. O seu fim passou a consistir na prevenção de novos delitos, tanto sob a perspectiva da prevenção geral, ao influenciar o comportamento coletivo por meio do exemplo, quanto da prevenção especial, direcionada ao próprio indivíduo, com o objetivo de evitar sua reincidência.

Diante disso, consolida-se a função ressocializadora da pena, em que o Estado, ao aplicar a sanção, deve buscar não apenas punir, mas também reintegrar o indivíduo ao convívio social. Assim, a pena deve ser proporcional, necessária e eficaz, promovendo condições para que o apenado desenvolva meios de reconstruir sua trajetória fora da criminalidade.

2.3. A Ressocialização na Realidade Brasileira

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), por meio da plataforma Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH)³, disponibiliza dados relevantes acerca da população privada de liberdade no Brasil, a partir de informações do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen) e de outras fontes oficiais. Esses dados permitem não apenas um diagnóstico quantitativo do sistema prisional, mas também uma análise qualitativa sobre sua capacidade de cumprir os fins da pena, especialmente no que se refere à ressocialização e à prevenção da reincidência criminal.

De acordo com o levantamento, o Brasil possui atualmente mais de 850 mil pessoas presas, configurando-se como a terceira maior população prisional do mundo. Desde o ano 2000, esse número quase quadruplicou, evidenciando o fenômeno do encarceramento em massa. Paralelamente, observa-se um déficit superior a 200 mil vagas e a constatação de que cerca de um terço das unidades prisionais foi classificado com condições ruins ou péssimas entre 2023 e 2024. Esse cenário revela uma contradição estrutural: ao mesmo tempo em que o

³ ObservaDH, o Observatório Nacional de Direitos Humanos, consiste em uma plataforma *on-line* que reúne dados e informações acerca da situação dos Direitos Humanos no Brasil.

sistema penal se expande como principal resposta ao crime, ele se mostra incapaz de oferecer condições mínimas para a efetivação dos fins da pena.

Essa realidade se agrava diante dos registros de violações de direitos humanos no ambiente prisional. Desde a implementação das audiências de custódia em 2015, foram registradas mais de 120 mil denúncias de tortura e maus-tratos. Entre 2020 e 2024, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos contabilizou 14.731 denúncias, totalizando 55.668 violações, sendo aproximadamente 80% ocorridas no interior dos presídios. Esses dados demonstram que o sistema prisional brasileiro, longe de promover a reintegração social, frequentemente reproduz violência institucional, o que compromete diretamente a função ressocializadora da pena.

Nesse contexto, ganha relevância a análise dos dados de reincidência criminal no Brasil, a partir de estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco. O relatório “Reincidência Criminal no Brasil” analisou cerca de 979 mil pessoas privadas de liberdade entre 2008 e 2021, abrangendo dados de 13 estados brasileiros e considerando múltiplos indicadores, como perfil demográfico, escolaridade, inserção no mercado de trabalho e histórico judicial.

A taxa média de reincidência atinge aproximadamente 21% já no primeiro ano após a saída do sistema prisional, chegando a 38,9% no período de cinco anos. Além do mais, entre aqueles que reincidem no primeiro ano, cerca de 29% o fazem no primeiro mês, percentual que sobe para 50% nos três primeiros meses.

Esses dados expressam a falência do sistema prisional em cumprir um de seus principais fins: a ressocialização, que se efetivamente realizada, implicaria na consequente prevenção da reincidência. Ao contrário de promover a ressocialização, o cárcere, em muitos casos, reforça ciclos de exclusão, estigmatização e vulnerabilidade social. Como aponta Cesar Bitencourt: “Sabe-se, hoje, que a prisão reforça os valores negativos do condenado. O réu tem um código de valores distintos daquele da sociedade” (Bitencourt, 2025, p.11).

Essa realidade foi reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, em 2015. Na ocasião, o Supremo Tribunal federal (STF) declarou a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, reconhecendo que as condições degradantes dos presídios violam direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, a integridade física e moral dos presos e a vedação a penas cruéis.

Ao reconhecer a falência estrutural do sistema carcerário, a Corte evidenciou que o modelo prisional brasileiro tanto deixa de cumprir a função ressocializadora da pena, quanto

atua como fator de agravamento da criminalidade e da exclusão social. O entendimento firmado na ADPF 347 demonstra que a precariedade das condições prisionais impede qualquer efetiva política de reintegração social, uma vez que a superlotação, a violência institucional, a ausência de assistência material, educacional e psicológica e o domínio de facções criminosas transformam o cárcere em ambiente de reprodução da marginalização.

Além disso, a decisão do STF reforça a ideia de que o problema penitenciário brasileiro não decorre de falhas pontuais, mas de uma omissão estrutural e persistente do Poder Público. Nesse sentido, a ADPF 347 aproxima-se das críticas doutrinárias acerca da ineficácia da pena privativa de liberdade como instrumento de ressocialização, evidenciando que, na prática, o sistema penal brasileiro distancia-se dos objetivos previstos na Lei de Execução Penal e dos princípios constitucionais que orientam a aplicação da pena. Nesse sentido, Howard Zehr fala:

Todo o entorno carcerário é estruturado com o fim de desumanizar. Os prisioneiros recebem um número, um uniforme, pouco ou nenhum espaço pessoal. São privados de praticamente todas as oportunidades de tomar decisões e exercer poder pessoal. De fato, o foco de todo o ambiente é a obediência e o aprendizado de aceitar ordens. Numa situação assim a pessoa tem poucas escolhas. Ela talvez aprenda a obedecer, a ser submissa, e essa é a reação que o sistema prisional incentiva. Mas é justamente a reação que menos propiciará uma transição bem sucedida para a liberdade da vida lá fora. Esse rapaz se meteu na encrenca por não saber como se autogovernar, conduzir a sua vida de modo legítimo - e a prisão irá agravar essa inabilidade. Assim, não é de se surpreender que aqueles que melhor se conformam às regras da prisão são os que pior se adaptam à vida na comunidade depois de soltos. (Zehr, 2020, p. 45)

Isto é, é contraditório esperar que um sistema que isola o infrator da sociedade, irá ensiná-lo a se comportar adequadamente perante essa mesma sociedade quando cumprir a sua pena.

3. Justiça Restaurativa

3.1. Conceito da JR

O conceito de Justiça Restaurativa mais difundido na atualidade é o formulado por Tony Marshall, que a define como “um processo no qual todas as partes envolvidas em um delito específico se reúnem para, coletivamente, decidir como lidar com as consequências do ato e suas implicações para o futuro” (Marshall, 1996, p. 37).

Nesse contexto, o processo restaurativo promove, respeitando a voluntariedade, a aproximação e o fortalecimento das partes envolvidas, que, a partir do diálogo horizontal, contribui para que ocorra, de forma mais eficiente, a reparação dos danos causados. A solução do conflito é construída em conjunto, isto é, pela vítima, pelo ofensor e, quando pertinente,

por outros membros da comunidade, sem que haja a coerção ou a intervenção direta do Estado-juiz ou de outros agentes do sistema de justiça.

As sessões são conduzidas por facilitadores capacitados, responsáveis por estimular a escuta ativa e o diálogo, utilizando métodos consensuais próprios da Justiça Restaurativa. Essa abordagem propõe a transformação do modelo punitivista tradicional do sistema penal, superando a lógica retributiva que atribui ao encarceramento a função de modificar comportamentos ou reparar danos, o que se mostra insuficiente diante dos elevados índices de reincidência e criminalidade.

A aplicação da Justiça Restaurativa depende da existência prévia de autorresponsabilidade do infrator, para que, a partir disso, sejam construídos diálogos e possíveis aproximações entre as partes, propiciando a esse sujeito a percepção da amplitude que sua conduta teve no outro. À medida que essa responsabilidade por, não só o fato em si, mas as consequências geradas por ele, são internalizadas pelo indivíduo, desperta-se o desejo de reparação, sendo essa reparação uma solução construída conjuntamente, a fim de que todos os atingidos possam ter a sua voz ouvida e acolhida.

A solução para o conflito para a JR está intrinsecamente ligada à reparação dos danos, o atendimento às necessidades das partes e o respeito à dignidade de todos. Seus princípios fundamentais incluem: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

O foco do procedimento restaurativo está na compreensão das necessidades das partes e na construção consensual de medidas de responsabilização e reparação. Nesse modelo, as pessoas, direta ou indiretamente afetadas, assumem o protagonismo na resolução do conflito, diferentemente do sistema retributivo, no qual os agentes estatais decidem em seu lugar, fenômeno que Nils Christie denominou de “roubo do conflito” (Christie, 1977). Além disso, no modelo tradicional, o autor do delito costuma ser afastado do processo de responsabilização pessoal, cabendo ao Estado-juiz atribuir a culpa e definir a sanção. Já na Justiça Restaurativa, a assunção voluntária de responsabilidade pelo ofensor é condição essencial para o desenvolvimento do processo.

Essa metodologia não se limita à ideia de que o ofensor deve apenas sofrer uma punição. Entende, na verdade, que deve se estabelecer o vínculo direto entre o ato e suas consequências, levando o ofensor a reconhecer os danos causados, assumir ativamente sua responsabilidade e se comprometer com sua transformação pessoal.

3.2. A responsabilidade ativa do infrator e a reparação do dano

Para a Justiça Restaurativa, a concepção de crime diverge da compreensão tradicional de infração penal como mero fato gerador de punição estatal. Sob a ótica restaurativa, o crime consiste na violação de pessoas e relacionamentos. Assim, a prática delituosa gera não apenas a imposição de uma pena, mas sobretudo a obrigação de reparar os danos causados.

Nesse contexto, o ofensor deixa de ser visto apenas como destinatário passivo da sanção estatal e passa a ocupar posição ativa no processo restaurativo, assumindo responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de sua conduta. A Justiça Restaurativa busca promover, portanto, a conscientização do ofensor acerca do mal causado à vítima e, em determinados casos, à comunidade, estimulando o reconhecimento das consequências de seus atos e a adoção de medidas voltadas à reparação do dano, ainda que de forma simbólica ou parcial.

A lógica restaurativa, desse modo, distancia-se da perspectiva exclusivamente retributiva, centrada na ideia de que o crime deve ser evitado em razão da punição. Em vez disso, prioriza-se a compreensão do impacto provocado pela conduta ilícita e a responsabilização ativa do infrator perante aqueles que foram atingidos pelo dano.

Assim, altera-se o foco tradicional do sistema penal, voltado à identificação da tipificação penal e da sanção correspondente, para uma abordagem orientada à compreensão dos prejuízos causados e às possibilidades concretas de reparação. A questão central deixa de ser “qual punição o infrator merece” e passa a ser “como os danos provocados podem ser reparados”.

A responsabilização restaurativa não se restringe ao reconhecimento formal da culpa, mas exige do infrator uma postura ética e participativa diante das consequências de seus atos. Uma cota significativa da sociedade interpreta como “responsabilidade” a necessidade do ofensor sofrer com consequências punitivas. Contudo, esse entendimento é limitado e generalista, uma vez que deixa de estabelecer uma relação direta entre a conduta e suas consequências, observando suas demandas específicas de cada caso.

Nesse sentido, a verdadeira responsabilização ocorre quando o ofensor compreende os impactos humanos do delito que cometeu e se dispõe a agir concretamente para restaurar, na medida do possível, os vínculos rompidos e os danos ocasionados.

Sendo assim, a reparação não deve ser compreendida apenas sob o aspecto material, mas também em sua dimensão moral, emocional e relacional. Muitas vezes, a restauração

envolve pedidos de desculpas, reconhecimento do sofrimento causado, reconstrução da confiança e compromisso com mudanças de comportamento, aspectos que dificilmente são alcançados pelo modelo penal tradicional.

Além disso, a Justiça Restaurativa compreende que a responsabilização ativa possui relevante potencial transformador e ressocializador. Ao invés de reforçar a exclusão social do ofensor, o procedimento restaurativo busca estimular sua reintegração responsável à comunidade, incentivando o desenvolvimento da empatia, da reflexão crítica e do compromisso com a não repetição da violência. Dessa maneira, a reparação deixa de representar mera obrigação imposta coercitivamente pelo Estado e passa a constituir um processo de reconstrução das relações afetadas pelo conflito.

3.3. A contribuição da vítima e da comunidade no processo restaurativo

Na Justiça Restaurativa, o foco central recai sobre a vítima, diferentemente da Justiça Comum, tradicionalmente voltada ao infrator e à aplicação da pena. Nesse contexto, a vítima passa a ocupar uma posição de protagonismo, tendo a oportunidade de narrar sua história, expressar seus sentimentos e relatar os impactos causados pela infração em um ambiente acolhedor, seguro e sigiloso. Essa dinâmica proporciona um empoderamento que, em regra, não se verifica no procedimento penal tradicional.

A estrutura clássica do processo judicial foi historicamente concebida a partir da máxima de Búlgaro (Bulgarus), renomado jurista italiano do século XII pertencente à escola dos glosadores, segundo a qual *“judicium est actus trium personarum: actoris, judicis et rei”*, isto é, “o processo é ato de três pessoas: autor, juiz e réu”. Dessa forma, é evidente a centralidade atribuída ao magistrado e às partes formais da relação processual no modelo jurisdicional tradicional. Contudo, a Justiça Restaurativa rompe com essa lógica estritamente bilateral entre vítima e ofensor ao reconhecer que os impactos do conflito extrapolam os sujeitos formalmente inseridos no processo, alcançando também vítimas indiretas, familiares e a própria comunidade.

Além disso, a Justiça Restaurativa confere aos participantes o poder efetivo de participação na construção da solução do conflito. O procedimento é desenvolvido de maneira dialógica e colaborativa, sendo construído a cada sessão por meio da escuta ativa de todos os envolvidos, sempre orientado pelos princípios da voluntariedade, da consensualidade, da corresponsabilidade e do respeito à capacidade das partes.

Howard Zehr aponta que uma das principais falhas do sistema penal tradicional consiste justamente na marginalização da vítima, que frequentemente é reduzida à condição de mera fonte de prova para o processo criminal. Frente a isso, a Justiça Restaurativa procura atender às necessidades emocionais, materiais e simbólicas da vítima, permitindo que ela seja ouvida e participe ativamente da construção da resposta ao conflito.

Nessa perspectiva, o diálogo restaurativo possibilita que a vítima recupere parte do controle perdido em razão da violência sofrida, ao mesmo tempo em que favorece a compreensão, pelo ofensor, da dimensão concreta dos danos causados. Essa interação, quando realizada de forma segura e voluntária, pode contribuir para a redução de sentimentos de medo, raiva e insegurança, promovendo maior sensação de justiça e reconhecimento.

A participação da comunidade também constitui elemento essencial do paradigma restaurativo, uma vez que os conflitos e as práticas delitivas produzem impactos sociais amplos, afetando relações de convivência, confiança e pertencimento coletivo. Assim, a comunidade deixa de ocupar posição meramente passiva diante do crime e passa a colaborar ativamente na reconstrução dos vínculos sociais e na promoção de ambientes mais pacíficos e solidários.

A presença comunitária nos procedimentos restaurativos também fortalece a ideia de corresponsabilidade social na prevenção da violência e na resolução dos conflitos. Ao incentivar o diálogo, a escuta e a cooperação entre os envolvidos, a Justiça Restaurativa busca não apenas solucionar o conflito específico, mas também promover transformações sociais mais amplas, orientadas pela cultura de paz, pela inclusão e pelo fortalecimento das relações humanas.

3.4. A JR como instrumento de transformação da realidade brasileira

A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil apresenta-se como importante instrumento de transformação da realidade social e jurídica brasileira, especialmente diante da crise de legitimidade e efetividade do sistema penal tradicional. Em um contexto marcado pelo encarceramento em massa, pela seletividade penal e pela incapacidade do modelo retributivo de promover reparação às vítimas e ressocialização dos ofensores, a Justiça Restaurativa surge como alternativa voltada ao diálogo, à responsabilização ativa e à reconstrução dos vínculos sociais.

Nesse sentido, o sistema penal tradicional se estrutura a partir da lógica do crime-castigo, apropriando-se dos conflitos e reduzindo situações complexas a meras infrações

penais, afastando vítimas e comunidades do processo decisório. A Justiça Restaurativa representa um modelo distinto de administração de conflitos, pautado pela participação ativa das partes, pela reparação dos danos e pela construção coletiva de soluções (Achutti, 2014).

A proposta restaurativa ganha especial relevância no cenário brasileiro em razão do quadro de violação estrutural de direitos fundamentais existente no sistema prisional. O reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 evidenciou que o cárcere brasileiro não cumpre as funções ressocializadoras previstas constitucionalmente, funcionando, muitas vezes, como espaço de reprodução da violência, exclusão social e reincidência criminal. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa desponta como mecanismo capaz de reduzir a dependência do encarceramento como resposta central aos conflitos, estimulando soluções mais humanizadas e democráticas.

Essa perspectiva encontra respaldo na Conselho Nacional de Justiça Resolução nº 288/2019, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. A resolução reconhece a necessidade de transformação cultural do sistema de justiça, incentivando práticas pautadas na escuta, no diálogo, na corresponsabilização e na participação comunitária.

Além disso, demonstra que a Justiça Restaurativa não deve ser compreendida apenas como medida alternativa à prisão, mas como verdadeiro paradigma de transformação institucional e social. No cenário internacional, em que este viés da justiça já é amplamente aplicado, é possível identificar estudos que demonstram uma efetiva redução da reincidência por parte dos ofensores.

O Plano Pena Justa, elaborado pelo CNJ em articulação com o Ministério da Justiça, reforça a importância da existência de medidas qualificadas, como a Justiça Restaurativa, como estratégia de enfrentamento da crise penitenciária brasileira. O plano reconhece que essas metodologias contribuem para a redução da violência institucional, para a promoção da dignidade humana e para a construção de mecanismos efetivos de responsabilização e reintegração social.

Este projeto propõe ainda a ampliação de programas restaurativos tanto no âmbito da execução penal quanto em políticas de prevenção de conflitos, compreendendo que a superação da cultura do encarceramento exige medidas que transcendam o mero endurecimento penal. Assim, a Justiça Restaurativa passa a ser entendida como política pública fundamental para a democratização do acesso à justiça e para a humanização das respostas estatais aos conflitos sociais.

Posto isso, a transformação promovida pela Justiça Restaurativa depende da superação da cultura jurídica tradicional, marcada pelo excessivo legalismo e pela centralização das decisões nas mãos dos operadores do direito. A efetiva implementação do paradigma restaurativo exige interdisciplinaridade, participação comunitária e redução da lógica burocrática do sistema penal.

Nesse aspecto, a Justiça Restaurativa possui potencial transformador não apenas sobre os indivíduos diretamente envolvidos nos conflitos, mas também sobre as próprias instituições. Ao estimular práticas dialógicas e inclusivas, promove a construção de uma cultura de paz, fortalece vínculos comunitários e amplia a participação democrática na administração dos conflitos.

Portanto, a Justiça Restaurativa apresenta-se como importante instrumento de transformação da realidade brasileira, especialmente por possibilitar a substituição gradual de uma lógica centrada exclusivamente na punição por um modelo voltado à reparação, ao diálogo e à responsabilização consciente. Em um país marcado pela violência estrutural, pela seletividade penal e pela crise do sistema carcerário, a adoção e o fortalecimento de práticas restaurativas representam caminho relevante para a construção de uma justiça mais humanizada, democrática e comprometida com a dignidade da pessoa humana.

4. Caso Concreto

4.1. Apresentação do caso⁴

A manifestação do Ministério Público Federal (MPF), subscrita pelo Procurador da República Leonardo Andrade Macedo, trata-se acerca de investigação relacionada à obtenção, divulgação e comercialização ilícita de dados pessoais sigilosos de aproximadamente 223 milhões de brasileiros. Entre as informações expostas estavam dados altamente sensíveis, como número de CPF, endereços, telefones, e-mails, renda, e score de crédito.

Segundo a investigação, os dados foram oferecidos para venda na rede social Twitter, em 2021, por um usuário identificado como “VandaTheGod”. As apurações indicaram que a conta utilizada para comercializar as informações estaria vinculada a um indivíduo, residente em Uberlândia/MG.

⁴ Processo de relevância nacional, público, sob o nº 1012747-90.2023.4.06.3803 (Tramitação na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG).

Foi apurado no caso a realização de diversas invasões cibernéticas (*defacement*)⁵ contra instituições públicas e privadas nacionais e estrangeiras, mencionando, entre outros alvos, órgãos governamentais e sistemas de diversos países. O representante do Ministério Público Federal, ao encaminhar o caso ao Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE), ponderou que o indivíduo é jovem, com elevado conhecimento técnico em tecnologia da informação, cujas habilidades poderiam ser direcionadas para atividades profissionais lícitas no mercado de trabalho.

Diante disso, o entendimento ministerial foi no sentido que o trâmite tradicional da justiça retributiva poderia, eventualmente, contribuir para a inserção do investigado em ambientes criminosos, especialmente em razão do contato com organizações ilícitas no sistema prisional.

De outro lado, almejava-se que, inicialmente, o núcleo de prática restaurativa afirmasse o reconhecimento do investigado acerca da sua autorresponsabilização e, se identificado este pressuposto, iniciasse o procedimento restaurativo, proporcionando ao investigado oportunidades de reflexões sobre sua conduta e os consequentes impactos gerados por ela, em todas suas dimensões: sociais, institucionais, familiares e pessoais.

4.2. No procedimento Restaurativo

Na sessão prévia restaurativa inicial, os facilitadores responsáveis pela condução do caso explicaram ao requerido o funcionamento do procedimento restaurativo e dialogam sobre sua autorresponsabilização e desejo de reparação. Após o aceite, foram realizadas 13 sessões prévias e 41 sessões de monitoramento, ao todo, foram 54 sessões durante todo o procedimento.

Participaram desse processo o próprio requerido, sua ex-companheira (que é mãe da sua filha), seus familiares, professores da Faculdade de Computação da Universidade Federal de Uberlândia (FACON/UFU), membros do Instituto UberHub, um neurologista especialista em Transtorno do Espectro Autista (TEA), uma psicóloga, um membro do MPF, representantes da Polícia Civil de Uberlândia, da Fundação de Apoio Universitário (FAU), de uma ONG de Candomblé, da Casa Santa Gema, além de representantes da Secretaria de Saúde, do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e da Prefeitura Municipal. Essa grande

⁵ Defacement equivale a uma "pichação virtual". O hacker substitui a página original por mensagens, imagens ou assinaturas próprias para provar que ultrapassou a segurança.

variedade de pessoas e instituições envolvidas demonstra que o procedimento restaurativo não se baseia apenas no crime cometido, mas busca olhar além da infração.

Após a construção dos meios de reparação, durante todas as sessões, com todos estes participantes, os facilitadores elaboraram um plano de ação, no qual consta as medidas sugeridas para reparação do dano. Este plano consistia em:

a) Que o requerido participe, duas vezes por semana, do Projeto de Extensão *Reciber* (Ressocialização de Ciberdelinquentes), inspirado no programa *Hack Right* - programa europeu que foca em dar segunda chance a jovens hackers talentosos, redirecionando-os para a segurança cibernética antes de entrarem definitivamente para o crime estruturado - também desenvolvido pela Faculdade de Computação da Universidade Federal de Uberlândia, com apoio do CEJURE/UDIA. Estão previstas no projeto as seguintes ações:

1. Seminários com professores e outros profissionais da área;
2. Aprofundamento em questões técnicas a partir da realização de cursos na área de *Ethical Hacking*. Exemplos de cursos incluem: *Pentest* do Zero ao Profissional (Solyd Treinamentos) e *HackTheBox*;
3. Iniciação em programas específicos de treinamento, visando a recolocação profissional, como *Bug Bounty*;
4. Reuniões de acompanhamento com professores;
5. Desenvolvimento de um mini-curso sobre *Ethical Hacking/Pentest* que será ministrado para discentes da UFU;
6. Caso a pessoa atendida tenha interesse, orientação de estudos para o Enem e Vestibular, para ingresso no curso superior.

b) Foi conversada sobre a possibilidade do recebimento de uma bolsa, compatível com as bolsas pagas aos alunos da UFU, para que o requerido tenha condições mínimas de se manter, além de auxílio para alimentação e transporte, tendo em vista a necessidade de deslocamento para o projeto de extensão e eventual prestação de serviços à comunidade.

c) Na sessão com representantes da Polícia Civil de Uberlândia, foi conversado sobre a prestação de serviço voluntário ao setor de Inteligência da Polícia Civil de Uberlândia, visto que os agentes de segurança manifestaram que o conhecimento e habilidades do requerido no campo cibernético podem ser úteis à sociedade e sua prestação de serviço será supervisionada por outros profissionais/peritos. Sugeriu-se que a prestação ocorra uma vez por semana (4 horas), preferencialmente às quintas-feiras no período vespertino.

d) O requerido deve dar continuidade ao acompanhamento psicológico gratuito, com a Psicóloga voluntária do Centro de Justiça Restaurativa, Dra. Talyta Leão, preferencialmente às terças-feiras às 09 horas, na modalidade on-line enquanto o requerido estiver no Presídio Professor Jacy de Assis. Posteriormente, será avaliada pela profissional a possibilidade/indicação de continuidade e modalidade das sessões.

O plano de ação foi aprovado pelo MPF e integralmente homologado pelo juiz. Atualmente está em fase de cumprimento, com constante monitoramento.

4.3. Análise do caso

Sob a ótica retributiva, a atuação jurídica tem sido direcionada à apuração da culpa e aplicação de uma sanção prevista em lei. Contudo, o MPF ponderou que este trâmite tradicional poderia produzir efeitos nocivos, tendo em vista que este sujeito possui vastos conhecimentos tecnológicos que, se usados inadequadamente, poderiam gerar grandes impactos contra a sociedade e, principalmente, contra o Estado brasileiro. Logo, buscou-se recuperar esse indivíduo, para que essas habilidades não fossem mais usadas contra o sistema, mas sim a favor dele. Além disso, durante o procedimento restaurativo, buscou-se sua efetiva ressocialização mediante encaminhamentos que possibilitaram, por exemplo, emprego na área da informática, moradia, reaproximação dos vínculos familiares, realização de cursos profissionalizantes, acesso à saúde, dentre outros.

Nesse sentido, o caso demonstra as limitações do modelo estritamente punitivo, sobretudo quando dissociado de estratégias efetivas de reintegração social. Por outro lado, a alternativa restaurativa adotada, por sua vez, mostra-se mais alinhada com os fins preventivos e ressocializadores da pena.

O procedimento restaurativo, que contou com a realização de 54 sessões e a participação de diversos atores institucionais e comunitários, estruturou um plano interdisciplinar voltado à responsabilização ativa do ofensor e à reconstrução de vínculos sociais. Entre as medidas implementadas, destacam-se a inserção do investigado em projeto de extensão universitária, a capacitação em práticas de segurança da informação (ethical hacking), a prestação de serviços junto à Polícia Civil e além do acompanhamento psicológico contínuo.

Esse conjunto de medidas evidencia uma concepção ampliada de responsabilização, que ultrapassa a lógica meramente punitiva e busca promover a conscientização do agente quanto aos impactos de sua conduta, bem como sua reintegração social estruturada. Ao redirecionar habilidades anteriormente utilizadas para a prática de ilícitos para atividades socialmente úteis, o modelo restaurativo atua diretamente sobre as causas da conduta criminosa, o que se revela fundamental para a prevenção da reincidência. Ademais, o envolvimento da comunidade, de instituições acadêmicas e de órgãos de segurança pública reforça a ideia de que o crime constitui uma ruptura de relações sociais, cuja reparação demanda respostas igualmente coletivas.

Logo, no que tange à redução da reincidência, o caso analisado demonstra que a reparação extrapolou o dano, uma vez que foram identificadas, também, as circunstâncias contribuintes com a ocorrência das práticas ilícitas e, após essa identificação, foram

estipuladas medidas de reparação também dessas fragilidades pessoais, possibilitando, assim, uma efetiva reintegração social do indivíduo após sua saída da prisão.

Diferentemente do sistema penal tradicional, que frequentemente contribui para a estigmatização e marginalização do indivíduo, o modelo adotado promove a inclusão social, o desenvolvimento de competências lícitas e a construção de um projeto de vida alternativo ao crime. Tais elementos são essenciais para a prevenção especial positiva, na medida em que reduzem significativamente os fatores de risco associados à reiteração delitiva.

5. Conclusão

O presente trabalho analisa os fins da pena no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na função ressocializadora, investigando as limitações estruturais do sistema prisional nacional e examinando a Justiça Restaurativa como instrumento capaz de contribuir para a redução da reincidência criminal. A partir da análise doutrinária e normativa realizada ao longo do estudo, do exame dos dados estatísticos acerca do sistema carcerário brasileiro e do estudo do caso concreto submetido ao Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de Uberlândia/ MG, verifica-se que os objetivos inicialmente propostos foram alcançados.

Quanto à evolução histórica dos fins da pena, constatou-se que, após diversas transformações sofridas, o ordenamento jurídico brasileiro adota, atualmente, a teoria mista. Esta teoria concilia elementos retributivos e preventivos, tendo a função ressocializadora passado a ocupar posição central no discurso jurídico contemporâneo, especialmente após a consolidação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da humanização das sanções penais.

Entretanto, os dados examinados ao longo do trabalho evidenciam que o sistema prisional brasileiro enfrenta grave crise estrutural, fato que expõe que, na prática, a realidade nacional está distante dos objetivos normativos da pena. Além disso, é possível constatar que o cárcere, na forma como atualmente está estruturado, não consegue cumprir satisfatoriamente sua função ressocializadora. Pelo contrário, em inúmeros casos, o ambiente prisional atua como fator de aprofundamento da exclusão social, fortalecedor de vínculos criminosos e reprodutor da violência institucional.

Nesse contexto, o estudo permitiu compreender que a Justiça Restaurativa surge como importante alternativa ao modelo retributivo do sistema penal tradicional. Divergindo da lógica centrada apenas na punição estatal, o modelo restaurativo busca promover a

responsabilização ativa do infrator, a reparação dos danos causados, o acolhimento das necessidades da vítima e a reconstrução dos vínculos sociais afetados pelo conflito.

O caso concreto ilustra o potencial prático da Justiça Restaurativa na prevenção especial positiva e na redução dos fatores associados à reincidência criminal. No procedimento restaurativo analisado, observou-se que a construção coletiva de medidas de responsabilização permitiu não apenas o reconhecimento dos danos causados pelo ofensor, mas também a elaboração de estratégias concretas voltadas à sua reintegração social. O direcionamento das habilidades técnicas do investigado para atividades lícitas, aliado ao acompanhamento psicológico, ao suporte institucional e à participação comunitária, demonstrou uma concepção ampliada de responsabilização, muito além da simples imposição de uma sanção penal abstrata.

Este caso evidencia que respostas penais construídas a partir do diálogo, da escuta e da autorresponsabilização possuem maior potencial de transformação social do que medidas puramente repressivas. Isso porque a lógica restaurativa atua diretamente sobre fatores estruturais relacionados à prática delitiva, como exclusão social, ausência de pertencimento comunitário e falta de perspectivas legítimas de inserção social. Ao invés de reforçar processos de marginalização, o procedimento restaurativo estimula a construção de novos vínculos sociais e o desenvolvimento de projetos de vida desvinculados da criminalidade.

A partir deste estudo, pode-se concluir que a Justiça Restaurativa não deve ser compreendida apenas como técnica complementar ou alternativa processual, mas como verdadeiro paradigma de transformação institucional e cultural do sistema de justiça criminal brasileiro. A consolidação de práticas restaurativas exige a superação de uma cultura jurídica centrada no encarceramento e na verticalização das decisões penais, demandando maior interdisciplinaridade, participação comunitária e fortalecimento de políticas públicas voltadas à reparação dos danos e à reintegração social.

Sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, a ampliação das práticas restaurativas possui potencial para contribuir significativamente para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da individualização da pena. As Resoluções nº 225/2016 e nº 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Plano Pena Justa, demonstram que o próprio Poder Judiciário já reconhece a necessidade de implementação de mecanismos mais humanizados e eficientes de administração de conflitos. Contudo, para que a Justiça Restaurativa deixe de ocupar posição periférica e se consolide institucionalmente, faz-se necessária a ampliação de investimentos públicos, formação técnica de facilitadores,

fortalecimento de núcleos restaurativos e criação de políticas estruturadas de acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos.

Embora a Justiça Restaurativa ainda seja um modelo pouco conhecido pela população brasileira, a Resolução nº 225/2016 do CNJ impulsionou sua adoção institucional. Atualmente, quase 100% dos tribunais estaduais e federais contam com Centros de Justiça Restaurativa. Contudo, a ausência de dados estatísticos consolidados sobre a taxa de reincidência dos indivíduos submetidos a esses procedimentos impede uma constatação empírica de sua eficácia na ressocialização e no afastamento do ofensor da criminalidade.

Nesse aspecto, torna-se fundamental a realização de levantamentos empíricos e pesquisas estatísticas acerca dos impactos concretos da Justiça Restaurativa no Brasil. Ainda há escassez de dados sistematizados capazes de mensurar, de forma objetiva, os efeitos dessas práticas na redução da reincidência criminal, na satisfação das vítimas e na reintegração social dos ofensores. A ausência de bases empíricas amplas dificulta não apenas a avaliação da efetividade dos programas restaurativos, mas também a formulação de políticas públicas sustentadas por evidências concretas.

A produção de dados empíricos confiáveis mostra-se essencial para o fortalecimento institucional da Justiça Restaurativa, permitindo a identificação de boas práticas, a correção de eventuais limitações e a construção de parâmetros objetivos de avaliação. Além disso, pesquisas estatísticas consistentes podem contribuir para romper resistências ainda existentes no âmbito jurídico e social quanto à legitimidade das práticas restaurativas, demonstrando, de maneira concreta, seus impactos positivos na prevenção da violência e na redução da reincidência.

Portanto, conclui-se que a Justiça Restaurativa possui relevante potencial transformador no contexto brasileiro, especialmente diante da crise estrutural do sistema penitenciário e da insuficiência do modelo penal tradicional em cumprir os fins constitucionalmente atribuídos à pena. Mais do que simples alternativa procedimental, o paradigma restaurativo representa possibilidade concreta de construção de uma justiça criminal mais democrática, humanizada e comprometida com a reparação dos danos, a responsabilização consciente e a promoção da dignidade da pessoa humana. Contudo, sua consolidação depende não apenas do fortalecimento normativo e institucional, mas também da ampliação de estudos empíricos capazes de fornecer bases concretas para a formulação de políticas públicas efetivamente orientadas à transformação da realidade social brasileira.

Referências

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas; organização e apresentação de Luciano Feldens. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/Resolucao_225_31-05-2016_Presidencia.pdf. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original152544201906285d163df0b3f8d.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Justiça Federal da 6ª Região. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. **Processo n. 1012747-90.2023.4.06.3803**. Uberlândia, MG, 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Pessoas privadas de liberdade**. Brasília, DF: SENAPPEN, [s.d.]. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/Pessoas-Privadas-de-Liberdade/>. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Reincidência criminal no Brasil**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 18 jun. 2026.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **The British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, p. 1-15, jan. 1977.

MARSHALL, Tony F. **The Evolution of Restorative Justice in Britain**. European Journal on Criminal Policy and Research, v. 4, n. 4, p. 37, 1996. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF02736712>. Acesso em: 18 jun. 2026.

NEUMAN, Elías. **Evolução histórica da pena**. Tradução de Jeanete M. E. R. de Albuquerque. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Economic and Social Council (ECOSOC). **Basic Principles on the Use of Restorative Justice Programmes in Criminal Matters**. ECOSOC Resolution 2002/12, 2002.

PASTANA, Débora. **Sociologia da punição**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre crime e justiça. São Paulo: Palas Athena, 2020.